



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010781-29.2015.5.03.0105 (RO)

RECORRENTES: (1) EDMAR CAMPOS MENDES

(2) BRF S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. O artigo 253 da CLT dispõe que "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias de ambiente quente ou normal para frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo." Portanto, o direito ao aludido intervalo não se limita apenas aos trabalhadores que desempenhem suas atividades dentro da câmara frigorífica durante toda a jornada de trabalho, mas também aqueles que adentram em tais ambientes de forma intermitente. Restando evidenciado nos autos que o cotidiano laboral do reclamante se enquadrava na segunda hipótese preconizada no dispositivo consolidado, faz jus à aludida pausa intervalar.

RELATÓRIO

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários oriundos da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, proferiu-se o seguinte acórdão:

Inconformado com a decisão de ID 390b9ef, da lavra da MMa. Juíza Laudency Moreira de Abreu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, integrada pela decisão dos embargos de declaração (ID c5b8a36) o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 8ddf28c) versando sobre nulidade do pedido de demissão, equiparação salarial, multa do art. 477 da CLT, indenização por danos morais, justiça gratuita e honorários advocatícios.

Recurso da reclamada (ID 25690c8) versando sobre adicional de insalubridade, honorários periciais, horas extras, intervalo intrajornada, intervalo do art. 253 da CLT.

Comprovado o recolhimento das custas e depósito recursal (ID 1120d12 e

. bd71a1f).

Contrarrazões de ID 53c3f28 e . 86cfe1c,

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Nulidade do pedido de demissão. Reversão em dispensa sem justa causa

Insurge-se o reclamante contra a decisão que julgou improcedente o pedido de reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Alega que se viu obrigado a pedir demissão diante das pressões e perseguições por ele sofridas na reclamada.

Sem razão.

Comungo do entendimento esposado na r. sentença de que o pedido de demissão decorreu da livre decisão do reclamante, não se vislumbrando a alegada coação. A reclamada acostou aos autos o pedido de demissão elaborado de próprio punho pelo reclamante e por ele assinado (ID d4b2fec pág. 1). Ademais, no TRCT há registro do pedido de demissão e verbas rescisórias decorrentes, também assinado pelo reclamante, devidamente homologado pelo sindicato sem nenhuma ressalva (ID 30201cd). Transcrevo o depoimento do reclamante que esclarecem os motivos ensejadores do pedido de demissão:

"decidiu sair da empresa-reclamada e pediu sua demissão; isso porque não recebia respaldo para trabalhar, como autonomia de negociação com clientes; também ocorreu em razão do aumento excessivo das metas pela reclamada e a supressão dos custos da empresa para negociação com clientes, o que dificultava as vendas; o depoente entendia que seu salário não era em valor compatível com o trabalho executado, o que também

respaldou o pedido de demissão; o depoente supõe que o aumento da meta ocorreu após se recusar a vestir uma fantasia de frango numa inauguração do supermercado BH; o aumento da meta para 400 toneladas/mês ocorreu somente para o depoente, ou seja, o depoente trabalhava numa equipe de vendas cuja meta era 40 toneladas/mês e foi transferido para outra equipe cuja meta de todos os vendedores era a de 400 toneladas/mês em média".

Veja-se que, ao contrário do que aduz o reclamante, o aumento da meta de vendas decorreu da sua transferência de equipe de vendas para outra equipe cuja meta de todos os vendedores era superior, ou seja, não houve a imposição de meta individual e de caráter retaliatório ao reclamante. Ademais, o próprio autor afirma que estava insatisfeito com o emprego porque não tinha autonomia para negociar com clientes e por entender que o salário não era em valor compatível com seu empenho.

Nego provimento.

2. Equiparação salarial

O reclamante insurge-se contra a decisão que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pleiteada. Alega que a testemunha ouvida nos autos confirmou que não havia diferença de perfeição técnica e de produtividade entre o trabalho do recorrente e do paradigma, sendo certo que ambos exerciam a mesma função.

A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT e conforme as interpretações consagradas na Súmula 6 do TST, vale dizer, o paragonado deve desempenhar as mesmas atividades do paradigma, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos e identidade de local de trabalho. Quanto ao ônus da prova, cabe ao empregado a comprovação do fato gerador de seu direito e, de outro lado, ao empregador compete provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado.

Conforme bem pontuado pela Magistrada de origem, apesar de comprovado nos autos por meio da prova testemunhal o exercício da função de Vendedor pelo reclamante e paradigmas, não se vislumbrando diferenças nas atribuições/funções, perfeição técnica e produtividade, é certo que os documentos acostados pela reclamada (registro dos empregados paradigmas de ID aa59457) apontam diferença quanto ao tempo de serviço na função suficiente para afastar pretensão autoral:

"O reclamante ingressou na função de Vendedor em 10/09/10, ao passo que os paradigmas exerceram essa função desde as admissões em 01/06/94 e 03/03/04. A diferença persiste, mesmo considerando, por argumentar, a igualdade funcional entre os cargos/funções de Promotor

de Vendas e Vendedor, pois o reclamante foi promovido a Promotor em 01/06/06".

Nego provimento.

3. Multa do art. 477 da CLT

Não merece reforma a decisão que julgou improcedente o pedido relativo à penalidade decorrente do atraso na homologação do TRCT. A multa do art. 477 § 8º da CLT não comporta interpretação extensiva da hipótese legal de incidência. Efetuado pagamento tempestivo do montante do acerto rescisório, indevida a multa. Nesse sentido, a Súmula 48 deste Regional.

Conforme se percebe do TRCT (ID 30201cd) e comprovante de pagamento (ID 30201cd), o reclamante pediu demissão em 01.06.2015. Nos termos do art. 477, § 6º, "b", da CLT, as verbas rescisórias deveriam ser pagas até dez dias ao término do contrato. O valor registrado como devido no TRCT foi pago ao reclamante no dia 08.06.2015, ou seja, dentro do prazo legal. A homologação do TRCT em prazo posterior não enseja a aplicação da referida multa.

Nego provimento.

4. Indenização por danos morais

O reclamante insiste no pedido de indenização por danos morais. Alega que foi coagido a assinar o pedido de demissão e que o atraso no recebimento das verbas rescisórias lhe ocasionou prejuízos, já que ele se viu impossibilitado de quitar suas contas rotineiras e básicas e de atender as necessidades materiais básicas para si e sua família.

Sem razão.

Os fatos alegados pelo autor (coaçoão no pedido de demissão) sequer restaram comprovados nos autos, conforme já analisado linhas acima. Ademais, o atraso na homologação das verbas rescisórias, desacompanhado de provas de situações capazes de gerar efetivo dano à ordem moral do reclamante, não gera o dever de indenizar.

Nada a prover.

5. Justiça gratuita

A Magistrada de origem deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas consignou na r. sentença que: *"os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, portanto, o reclamante tem crédito a receber de valor considerável e que suporta a dedução das despesas de sua*

responsabilidade".

Entretanto, presente o requisito legal exigido para o deferimento da justiça gratuita, incabível a condenação do seu beneficiário ao pagamento das despesas processuais (custas e honorários periciais), ainda que o reclamante tenha sido vencedor na ação e dela lhe resulte crédito pecuniário. Dou provimento para afastar a autorização de que, na hipótese de condenação do autor em despesas do processo, sejam estas deduzidas do crédito trabalhista do recorrente.

6. Honorários advocatícios

Consoante a Instrução Normativa n. 27/2005 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego. Nestas, de acordo com a Súmula 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à satisfação concomitante dos seguintes requisitos: *"a) estar assistido por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei n. 5.584/1970)."*

No caso dos autos, porém, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato profissional, em face do que é indevido o pagamento da verba honorária, assim como a indenização das despesas que o autor terá com seus advogados. O Órgão Pleno deste Tribunal Regional, na sessão de 14/05/2015, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo nº 368-49.2031.5.03.0097, firmando o entendimento, que culminou na Súmula 37, com o seguinte teor:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

1. Adicional de insalubridade. Honorários periciais

A recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu ao autor adicional de insalubridade em grau médio por todo o período imprescrito do contrato de trabalho. Aduz que apenas eventualmente havia a entrada em câmara fria, tendo havido, ademais, uso de EPIs.

Sem razão. Determinada a realização de perícia concluiu o *expert*:

"Frio - Anexo 9 da NR-15

As atividades do Reclamante eram desenvolvidas abaixo dos níveis de temperatura exigidos pelo art 253 da CLT em conjunto com a Portaria Nº 21 de 26/12/94 em câmara frigoríficas. O Reclamante adentrava, com habitualidade , em câmara frigorífica dentro de um caminhão a fim de ali colocar frutas e leite e as vezes sorvetes quanto os freezer estavam cheios . A temperatura na câmara frigorífica estava em -17°C Celsius . Determina a Lei que a insalubridade por Frio está condicionada a temperatura a qual o obreiro está exposto e sua respectiva localização no mapa "Brasil Climats" , considerando frio temperaturas inferiores a 15° C nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas (quente); inferiores a 12° C na quarta zona (Subquente); e nas quinta, sexta e sétima zonas (mesotermicas) inferiores a 10° C. Como constado ,qualquer que fosse a localização geográfica (zonas climáticas) a que o reclamante estivesse localizado a insalubridade estaria caracterizada. **Pelo exposto fica caracterizada a insalubridade em grau médio de acordo com o anexo no 9 da NR-15 da portaria 3.214/78"**

Em resposta aos quesitos da reclamada o Perito consignou:

"6°) Era o contato do Reclamante permanente? Favor descrever as condições do trabalho prestado e o tempo de exposição ao agente durante a jornada, detalhando o contato sob o ângulo de variação do tempo, segundo a frequência diária, semanal e/ou mensal.

R: Sim o reclamante deveria adentrar nas câmeras frigoríficas diariamente para entregar o produto de sua venda reposição de estoque e troca de não consumíveis

(...)

8- O reclamante recebeu os equipamentos de proteção individual adequados (EPIs com CA's) para o exercício da função?

R: Não.

9- Quais são os EPIs necessários para a proteção contra os agentes insalubres frio e umidade? O reclamante recebeu todos os EPIs necessários para a neutralização dos agentes insalubres frio e umidade?

R: Jaquetas, calça, luvas e gorro térmico"

Ainda que o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479 do NCPC), não havendo outros elementos de prova idôneos a elidir o teor da prova técnica produzida, deverá esta prevalecer. A única testemunha ouvida nos autos, arrolada pelo reclamante, disse:

"o reclamante atendia 5 a 8 lojas por jornada e adentrava em câmaras frias em todas as lojas".

Diante do exposto, entendo irretocável a decisão que deferiu ao autor o adicional de insalubridade em grau médio por exposição ao agente frio sem a devida proteção (Anexo 9 da NR- 15). Entretanto, quanto ao valor arbitrado na sentença a título de honorários periciais, considerando a natureza do objeto da perícia, o tempo despendido na realização das diligências, confecção do laudo e prestação de esclarecimentos, bem assim levando em conta os valores normalmente fixados por esta Turma Julgadora em casos análogos, entendo que o valor fixado em primeiro grau (R\$ 2.000,00) deve ser reduzido para R\$ 1.500,00.

Provimento parcial nos termos acima.

2. Intervalo do art. 253 da CLT. Pausas térmicas

Insurge-se a reclamada contra a sua condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão das pausas térmicas previstas no art. 253 da CLT. Afirma que o reclamante não trabalhou dentro de câmaras frias com deslocamento a lugares com temperatura ambiente. Aduz que, ademais, há interrupções da jornada para refeições, descanso e necessidades biológicas. Argumenta também que se trata de mera infração administrativa.

Versa o artigo 253 da CLT: "*Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo*".

Conforme destacado acima, prevaleceu o laudo pericial, em que se destacou que: "*o reclamante deveria adentrar nas câmaras frigoríficas diariamente para entregar o produto de sua venda reposição de estoque e troca de não consumíveis*". Portanto, a situação prevista na norma ocorria no labor prestado pelo reclamante. Não se há falar em infração meramente administrativa, pois se trata de norma diretamente relacionada à segurança e saúde do trabalhador, cujo descumprimento enseja o pagamento das respectivas horas extras.

Nego provimento.

3. Jornada laborada. Horas extras. Intervalo intrajornada

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença que deferiu ao autor horas extras acima da 8ª diária de segunda a sexta-feira, 4ª diária nos sábados, e de uma hora extra relativa ao

intervalo intrajornada suprimido. Aponta que o reclamante estava enquadrado no artigo 62, I, da CLT, e que caberia a ele, de todo modo, provar sua jornada. Diz que o intervalo sempre foi usufruído, não havendo controle sobre a jornada externa.

Sem razão.

Para o enquadramento da jornada na regra excepcional estabelecida no art. 62, I, da CLT, não basta meramente o labor em ambiente externo e a ausência de fiscalização e controle de jornada. É necessário aferir no plano fático que o trabalho exercido em ambiente externo é incompatível com a fiscalização da jornada e o controle de horários, de modo que somente nessa hipótese é que o trabalhador não terá direito à percepção de horas extras.

A única testemunha ouvida nos autos, arrolada pelo reclamante, evidenciou a possibilidade de a ré proceder à fiscalização do horário de trabalho do reclamante:

"a depoente atendia as vendas de uma central de compras de várias lojas de determinado supermercado, sendo certo que o reclamante atendia tais lojas e supermercados, exercendo a função de vendedor; (...) depoente, reclamante e os 2 paradigmas trabalhavam no mesmo horário, de 07:00 às 17:30 ou 18:00 horas, com intervalo de 30 a 40 minutos diários, de segunda a sexta; não era possível a pausa intervalar de 1 hora em razão do número de lojas a ser atendido por jornada; aos sábados, trabalhavam de 07:00 às 12:00 horas; (...) por meio do palm-top, o supervisor controlava e fiscalizava o horário de trabalho e também do cumprimento do intervalo intrajornada".

A reclamada, por inércia ou conformação, não produziu nenhuma contraprova capaz de afastar a veracidade das informações acima transcritas. Ademais, e conforme bem pontuado pela Magistrada de origem, *"não há registro da ressalva de trabalho externo na CTPS e contrato de trabalho; ao contrário, a ficha funcional e o contrato individual trazem previsão quanto à condição de trabalho ajustada e praticada, mediante fixação de horário e completa sujeição do reclamante às regras legais sobre duração do trabalho"*. Veja-se que a ficha funcional registra "Horário da Admissão: 08:00 12:00 - 14:00 18:00 " (ID 3f73677 pág. 1). O contrato de trabalho, na cláusula 3ª, previu " *O horário a ser cumprido será o seguinte: De Segunda a Sexta das 8:00 às 17:00 horas, com intervalo para repouso e alimentação de 01(uma) hora das 12:00 às 13:00, sábado de 8:00 às 12:00 horas, e descanso semanal remunerado aos Domingos. §º único. O EMPREGADO compromete-se a trabalhar em regime de prorrogação de horas(art. 59 da CLT), inclusive no regime de 'banco de horas', sempre que necessário, observadas as formalidades legais e de acordo com cláusula convencional"* (ID 3f73677 pág. 2 e 3).

A jornada fixada na origem (das 07:00 às 17:00 horas, com intervalo de 40 minutos, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 07:00 às 12:00 horas, sem intervalo) vai ao encontro

do depoimento da testemunha, do princípio da razoabilidade e das regras de experiência. Em relação ao intervalo intrajornada, ressalto que a única testemunha ouvida afirmou que a reclamada também controlava a pausa por meio de palmtop e que não era possível a fruição do período integral em razão do número de lojas a ser atendido.

Nego provimento.

SGO/w

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e no mérito dou **parcial provimento ao recurso da reclamada** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 1.500,00 e dou **provimento parcial ao recurso do reclamante** para afastar a autorização de que, na hipótese de condenação do autor em despesas do processo, sejam estas deduzidas do crédito trabalhista do recorrente. Inalterado o valor da condenação porque ainda compatível.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$1.500,00 e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar a autorização de que, na hipótese de condenação do autor em despesas do processo, sejam estas deduzidas do crédito trabalhista do recorrente. Inalterado o valor da condenação porque ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator